

PREVICAT SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA CATERPILLAR

**REGULAMENTO DO
PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

MARÇO/2026

ÍNDICE

I - DA FINALIDADE

II - O GLOSSÁRIO

III - DA FORMA DE GESTÃO DOS RECURSOS

IV - DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - PGA

V - DAS FONTES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

VI - DA CONSTITUIÇÃO E DESTINAÇÃO/ UTILIZAÇÃO DOS FUNDOS ADMINISTRATIVOS

VII- DOS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

VIII - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E CRITÉRIOS DE RATEIO

IX - DA POLÍTICA E REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

X - DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO PGA

XI - DA AVALIAÇÃO DOS FUNDOS ADMINISTRATIVOS

XII - DO FUNDO ADMINISTRATIVO COMPARTILHADO

XIII - DO ORÇAMENTO

XIV - DOS INDICADORES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

XV – DOS CRITÉRIOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS

XVI- DA TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO

XVII - DA RETIRADA DE PATROCINADOR

XVIII - DA ADEÇÃO DE NOVO PATROCINADOR A UM PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO JÁ ADMINISTRADO PELA PREVICAT

XIX - DA INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA ADMINISTRAÇÃO DA PREVICAT

XX - DA CISAÇÃO DE UM PLANO DE BENEFÍCIO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO ADMINISTRADO PELA PREVICAT

XXI - DA EXTINÇÃO DA ENTIDADE

XXII - DA EXTINÇÃO DE UM PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO ADMINISTRADO PELA PREVICAT

XXIII - DA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO

XXIV - DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DAS DESPESAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

XXV - DA DISPONIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES

XXVI - DA APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

XXVII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I

DA FINALIDADE

Artigo 1º A PREVICAT SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA CATERPILLAR é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, doravante designada simplesmente PREVICAT, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, instituída pelas empresas patrocinadoras do Grupo CATERPILLAR. Tem por finalidade instituir e administrar em favor de seus participantes, assistidos e beneficiários, planos de benefícios de caráter previdenciário.

Artigo 2º O presente regulamento estabelece as disposições relativas ao Plano de Gestão Administrativa - PGA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.586.230/0001-27, que tem como objetivo estabelecer regras, normas e critérios para a gestão administrativa dos planos de benefícios de caráter previdenciário de responsabilidade da PREVICAT.

Capítulo II

O GLOSSÁRIO

Artigo 3º As expressões, palavras, abreviações ou siglas utilizadas neste regulamento terão o seguinte significado:

- I - Assistido: participante ou beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;
- II - Cisão de Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário: transferência da totalidade ou de parcela do patrimônio de um plano de benefícios de caráter previdenciário ou Plano de Gestão Administrativa - PGA para um ou mais planos de benefícios de caráter previdenciário ou Plano de Gestão Administrativa - PGA;
- III - Despesas Gestão Administrativa: gastos realizados pela PREVICAT na administração do plano de benefícios de caráter previdenciário e assistencial, incluindo as despesas da gestão administrativa com as atividades de gestão dos investimentos, por meio do Plano de Gestão Administrativa - PGA;
- IV - Despesas da Gestão Administrativa Comuns: gastos realizados pela PREVICAT, registrados no Plano de Gestão Administrativa - PGA, comuns a todos os planos de benefícios de caráter previdenciário, que poderão ser rateadas entre as gestões previdencial/assistencial e o fluxo de investimentos;
- V - Despesas da Gestão Administrativa Específicas: gastos realizados pela PREVICAT, registrados no Plano de Gestão Administrativa -PGA, os quais pela sua natureza, são diretamente apropriados à gestão administrativa previdencial por plano de benefícios de caráter previdenciário, assistencial ou ao fluxo de investimentos;

VI - Doação: aporte de recursos destinados ao Plano de Gestão Administrativa - PGA para cobertura das despesas da gestão administrativa.

VII - Dotação Inicial: aporte de recursos destinado à cobertura das despesas da gestão administrativa realizadas pelo patrocinador, instituidor ou participante, referente à sua adesão ao plano de benefícios de caráter previdenciário;

VIII - Estudo de viabilidade da Gestão Administrativa: estudo elaborado pela PREVICAT, com parâmetros prudenciais e conservadores, a partir da projeção do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário e do fundo administrativo compartilhado, considerando as fontes de custeio administrativo, as receitas e despesas da gestão administrativa, o resultado dos investimentos e o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros, conforme premissas, objetivos e critérios estabelecidos no planejamento da Entidade, no orçamento e no regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA;

IX - Fontes de Custeio Administrativo: recursos destinados ao Plano de Gestão Administrativa - PGA para cobertura das despesas da gestão administrativa;

X - Fundo administrativo Compartilhado: fundo constituído com o objetivo específico de realizar operações de fomento e inovação, sem o registro de sua participação nos planos de benefícios de caráter previdenciário;

XI - Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário: fundo constituído pela diferença apurada entre as fontes de custeio administrativo previstas neste regulamento e adotadas pela PREVICAT, acrescido do respectivo rendimento auferido pelo retorno dos investimentos e as despesas da gestão administrativa, a serem realizadas pela Entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, assegurado o registro de sua participação nos planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA;

XII - Fusão de Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário: união de dois ou mais planos de benefícios de caráter previdenciário ou Plano de Gestão Administrativa - PGA dando origem a outro plano de benefícios de caráter previdenciário ou Plano de Gestão Administrativa - PGA;

XIII - Gestão Segregada: modelo no qual os recursos destinados à gestão administrativa do plano de benefícios de caráter previdenciário e as respectivas despesas são geridos de forma independente;

XIV - Incorporação de Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário: absorção de um ou mais planos de benefícios de caráter previdenciário ou Plano de Gestão Administrativa - PGA por outro plano de benefícios de caráter previdenciário ou Plano de Gestão Administrativa - PGA;

XV - Operação de fomento e inovação: ação ou efeito de promover e impulsionar planos de benefícios de caráter previdenciário que compreende, entre outras, as operações destinadas à cobertura de gastos com prospecção, desenvolvimento, tecnologia, implantação e ampliação de planos de benefícios de previdência complementar;

XVI - Orçamento: instrumento de planejamento que estabelece as projeções das fontes de custeio administrativo e das despesas da gestão administrativa para determinado período;

XVII - Participante: pessoa física que aderir ao plano de benefícios de caráter previdenciário e que mantenham a qualidade de participante nos termos do regulamento dos planos de benefícios de caráter previdenciário, bem como aqueles que se encontre na condição de assistido;

XVIII. Patrocinadora: as empresas do conglomerado econômico do Grupo Caterpillar, a própria PREVICAT em relação aos seus empregados e quaisquer outras pessoas jurídicas que celebraram convênio de adesão ou termo de adesão, conforme o caso, ou que venham a celebrar convênio de adesão em observância ao disposto no Estatuto da Entidade;

XIX. Plano de Benefícios de caráter previdenciário: significa o conjunto de benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no regulamento do(s) plano(s) de benefícios de caráter previdenciário;

XX. Plano de Custeio: significa o documento elaborado anualmente, ou em menor período quando necessário, pelo atuário responsável pelo acompanhamento dos planos de benefícios de caráter previdenciário, no qual se estabelecem as contribuições necessárias à constituição das reservas garantidoras dos benefícios, fundos, provisões e as fontes de custeio para cobertura das despesas da gestão administrativa;

XXI. Plano de Gestão Administrativa ou PGA: significa o ente contábil que tem por finalidade registrar movimentações financeiras relativas à gestão administrativa da PREVICAT, na forma deste Regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA;

XXII - Receita da Gestão Administrativa: parcela dos recursos que compõem as fontes de custeio da gestão administrativa dos planos de benefícios de caráter previdenciário da PREVICAT;

XXIII - Retirada de Patrocinador: operação pela qual se encerra a relação previdenciária e administrativa entre o patrocinador ou instituidor em relação à PREVICAT e aos respectivos participantes e assistidos do plano de benefícios de caráter previdenciário a eles vinculados;

XXIV - Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do plano de benefícios de caráter previdenciário no último dia do exercício a que se referir, com o objetivo de cobertura dos gastos da gestão administrativa, cujo valor é transferido ao Plano de Gestão Administrativa - PGA ;

XXV - Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições dos participantes e assistidos e dos patrocinadores e instituidores e dos benefícios dos assistidos, cujo valor é transferido ao Plano de Gestão Administrativa - PGA

XXVI - Transferência de Administração: a transferência do gerenciamento do plano de benefícios de caráter previdenciário de uma EFPC para outra, mantido o mesmo patrocinador ou instituidor.

CAPÍTULO III

DA FORMA DE GESTÃO DOS RECURSOS

Artigo 4º A PREVICAT adotará a gestão segregada dos recursos administrativos do PGA, significando que a destinação de sobras das fontes de custeio em relação aos despesas da gestão administrativa, a remuneração dos recursos, bem como a utilização do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário, será individualizada por plano de benefícios de caráter previdenciário. Desta forma, o fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário será contabilizado e controlado separadamente, por plano de benefícios dos planos de benefícios de caráter previdenciário, demonstrando suas variações e montantes individuais.

Capítulo IV

DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – PGA

Artigo 5º O PGA foi constituído, inicialmente, com os recursos administrativos registrados no Balancete de Operações Administrativas em 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo Único: Quando da sua constituição, os ativos transferidos para o PGA estavam de acordo com a Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Capítulo V

DAS FONTES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Artigo 6º Os recursos necessários à cobertura das despesas com a gestão administrativa da PREVICAT serão repassados ao PGA pelo plano de benefícios de caráter previdenciário / assistencial e pelo fluxo de investimentos, podendo ainda, terem origens externas como as receitas diretas da gestão administrativa.

Parágrafo único: De modo a assegurar a estabilidade da gestão administrativa do plano de benefícios de caráter previdenciário/assistencial, administrado pela PREVICAT, será criado um fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário, constituído por sobras das fontes de custeio não utilizado em sua totalidade.

Artigo 7º As fontes de custeio para cobertura das despesas da gestão administrativas da PREVICAT e dos planos de benefícios de caráter previdenciário/assistencial por ela geridos poderão ser as seguintes:

I - receitas da gestão administrativa:

- a) taxa de administração;
- b) taxa de carregamento;
- c) aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa pelos patrocinadores e instituidores;
- d) encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa;
- e) doações;
- f) dotações iniciais;
- g) receitas diretas da gestão administrativa; e
- h) outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às Entidades;

II - resultado do investimento dos recursos vinculados ao Plano de Gestão Administrativa; e

III - utilização do saldo acumulado pelos Fundos Administrativos

§1º - As fontes de custeio do plano de benefícios gerido pela PREVICAT serão definidas pelo Conselho Deliberativo da PREVICAT e incluídas no orçamento anual e no plano anual de custeio definido atuarialmente.

§2º - Todas as despesas da gestão administrativa realizadas para gerir os planos de assistência à saúde (assistenciais) de responsabilidade da entidade deverá ser reembolsado pelos patrocinadores ao PGA.

§3º As receitas diretas da gestão administrativa referem-se aos recursos provenientes das atividades de gestão da PREVICAT e da execução dos planos de benefícios de carácter previdenciário, compreendendo, entre outros, aqueles recebidos de seguradoras, ganho na venda de imobilizado, publicidade e outras parcerias comerciais com terceiros. Em relação às receitas diretas da gestão administrativa, a PREVICAT deverá certificar-se de que são compatíveis com o objeto de administração e execução de planos de benefícios de carácter previdenciário e identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que as originem.

Capítulo VI

DA CONSTITUIÇÃO E DESTINAÇÃO/ UTILIZAÇÃO DOS FUNDOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 8º O fundo administrativo dos planos de benefícios de carácter previdenciário que será constituído, deverá seguir as regras tais que limitem sua utilização livre, garantindo integridade da administração deste fundo, sendo as seguintes:

I – Em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da PREVICAT, sem que impliquem aumento de custos fixos do PGA;

II - Em despesas administrativas, quando comprovadamente os custos administrativos da PREVICAT forem superiores às fontes de custeio do PGA;

III - destinação para cobertura de gastos com fomento e inovação de planos de benefícios de caráter previdenciário.

Capítulo VII

DOS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Artigo 9º O limite anual para as destinações vertidas pelo plano de benefícios de caráter previdenciário/assistencial, para a gestão das despesas administrativas será aquele aprovado pelo Conselho Deliberativo e deverá constar do orçamento anual e do plano de custeio anual.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E CRITÉRIOS DE RATEIO

Artigo 10º As despesas administrativas específicas serão alocadas exclusiva e diretamente no plano de benefícios de caráter previdenciário que as originou sem nenhuma forma de rateio.

Artigo 11º As despesas administrativas comuns serão rateadas entre os planos de benefícios de caráter previdenciário/assistencial, por meio de critério de rateio e para fins de controle gerencial do orçamento.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA E REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Artigo 12º Os recursos líquidos do PGA serão aplicados de acordo com a legislação vigente e a política de investimentos aprovada anualmente pelo Conselho Deliberativo da PREVICAT.

Artigo 13º A apropriação dos rendimentos, decorrente das aplicações dos recursos líquidos dos fundos administrativos estabelecidos na política de investimentos, será proporcional aos fundos administrativos registrado no PGA.

CAPÍTULO X

DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO PGA

Artigo 14º A partir da criação do Plano de Gestão Administrativa - PGA, o seu patrimônio será constituído por sobras de fontes de custeio administrativo adicionado ao rendimento auferido na carteira de investimentos e tem por objetivo a cobertura de despesas da gestão administrativa a serem realizadas pela PREVICAT na administração de cada plano de benefícios de caráter previdenciário/assistencial, na forma dos seus regulamentos.

Artigo 15º É vedada a reversão do fundo administrativo da PREVICAT para os planos de benefícios de caráter previdenciário por ela geridos.

CAPÍTULO XI

DA AVALIAÇÃO DOS FUNDOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 16º Visando garantir a gestão administrativa da PREVICAT por meio de um fluxo de recurso sustentável, os fundos administrativos serão anualmente reavaliados quando da elaboração do orçamento da Entidade.

Artigo 17º Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios - ARPB da PREVICAT deverá manter atualizado o controle dos valores utilizados/destinados dos Fundos Administrativos e prestar informações periódicas ao Conselho Fiscal, a quem caberá, além do acompanhamento, registrar em seu relatório semestral de controles internos a conformidade em relação às normas.

CAPÍTULO XII

DO FUNDO ADMINISTRATIVO COMPARTILHADO

Artigo 18º A PPREVICAT, mediante aprovação de seu Conselho Deliberativo, poderá constituir um fundo administrativo compartilhado, com o objetivo específico de realização de operações de fomento e inovação, desvinculado do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário, oriundo:

I - do estoque dos valores integrantes do fundo administrativo dos Planos de Benefícios constituído anteriormente a 31 de dezembro de 2024, observando-se como limite até 25% (vinte e cinco por cento) quando o saldo do fundo administrativo for inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), limitado a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

II - da destinação antecipada das receitas de gestão administrativa efetivamente recebidas:

a) de até 100% (cem por cento) das receitas diretas de gestão administrativa; e

b) de até 5% (cinco por cento) das demais receitas de gestão administrativa não contempladas na alínea anterior; e

III - do montante, total ou parcial, do saldo do fundo administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário constituído no exercício anterior, apurado a partir do encerramento do exercício de 2025.

§1º A autorização para a constituição do fundo administrativo compartilhado, conforme previsto no caput, estará condicionada à segregação prévia de recursos financeiros suficientes para assegurar o funcionamento da PREVICAT, bem como para garantir a continuidade da operação dos planos de benefícios de caráter previdenciário por ela administrados, pelo período mínimo de doze meses subsequentes.

§2º Os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados à PREVICAT de origem nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas de previdência complementar e aos respectivos planos de benefícios de caráter previdenciário, bem como no caso de transferência de gerenciamento de planos de benefícios de caráter previdencial entre Entidades.

§3º Na hipótese de extinção ou liquidação extrajudicial da PREVICAT, os recursos integrantes do fundo administrativo compartilhado deverão ser revertidos e alocados aos respectivos fundos administrativos dos planos de benefícios de caráter previdenciário anteriormente administrados pela Entidade, antes da efetivação do processo de extinção ou liquidação, para sua devida destinação.

Artigo 19º O registro de recursos no fundo administrativo compartilhado deve ser precedido de estudo de viabilidade da gestão administrativa da PREVICAT, tendo por finalidade a manutenção do equilíbrio e sustentabilidade do Plano de Gestão Administrativa - PGA, que deverá dispor, entre outros aspectos, sobre:

I - necessidade de custeio das despesas administrativas dos planos de benefícios de caráter previdenciário operados pela PREVICAT, com aderência ao fluxo previsto de contribuições e benefícios futuros;

II - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos, instituidores e participantes aos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pela PREVICAT;

III - análise da relação entre o custo e o benefício das operações de fomento e inovação a serem custeadas; e

IV - viabilidade econômico-financeira de acesso aos recursos estabelecidos nos incisos I a III do Artigo 18º.

§1º O estudo de viabilidade de que trata o caput deve:

I - ser documentado e elaborado pela diretoria executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo, acompanhado de parecer técnico do Conselho Fiscal;

II - ser revisado periodicamente, em prazo não superior a cinco anos, enquanto existir fundo administrativo compartilhado registrado, observando-se, no que couber, o disposto no inciso I;

III - indicar a necessidade ou possibilidade de reversão de recursos originalmente utilizados na constituição do fundo administrativo compartilhado aos planos de benefícios de caráter previdenciário, proporcionalmente no montante destinado pelo plano de benefícios de caráter previdenciário para a constituição do Fundo; e

IV - ser elaborado com base em parâmetros prudenciais e conservadores, a partir de análises preliminares, pesquisa de mercado, escopo do projeto, informações financeiras, identificação de possíveis obstáculos e soluções alternativas, projeções e estimativas das receitas e despesas da gestão administrativa, reavaliações periódicas e, incluindo, sempre que possível, a obtenção de, no mínimo, com duas opiniões técnicas.

§2º A revisão de que trata o inciso II do **§1º** deste artigo deve considerar todos os aspectos exigidos para o estudo de viabilidade administrativa de que trata o caput e avaliar os benefícios alcançados com a constituição do fundo administrativo compartilhado.

Artigo 20º O valor do fundo administrativo compartilhado não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do somatório do saldo do fundo administrativo compartilhado com o saldo do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

§1º Caso o limite de que trata o caput seja ultrapassado, a PREVICAT deve promover a adequação até o encerramento do segundo exercício subsequente, devolvendo o excedente ao fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário de origem.

§2º A PREVICAT ficará impedida de efetuar novas destinações de recursos ao fundo administrativo compartilhado, enquanto se mantiver o excesso em relação ao limite de que trata o caput.

§3º Na hipótese de ocorrência de alguma das operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas de previdência complementar e aos respectivos planos de benefícios de caráter previdenciário, bem como no caso de transferência de gerenciamento de planos de benefícios de caráter previdencial entre Entidades o reenquadramento ao limite deve ser efetivado previamente à operação.

Artigo 21º Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas com operações de fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

Artigo 22º Caso os órgãos deliberativos da PREVICAT resolvam descontinuar o uso do fundo administrativo compartilhado, este deverá ser revertido e seus recursos deverão ser alocados no fundo administrado do plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pela Entidade.

CAPÍTULO XIII

DO ORÇAMENTO

Artigo 23º A PREVICAT deverá elaborar orçamento anual, para o exercício seguinte e o orçamento plurianual, caso constitua o Fundo Administrativo Compartilhado, para os três exercícios subsequentes.

Parágrafo Único: O orçamento anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo, deve considerar a complexidade e o porte da PREVICAT e as especificidades de seus planos de benefícios de caráter previdenciário, estar em consonância com os objetivos e o planejamento da Entidade e contemplar, no mínimo, para o período a que se refira, as projeções das fontes de custeio administrativo e das despesas da gestão administrativa.

CAPÍTULO XIV

DOS INDICADORES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 24º Com o objetivo de garantir uma avaliação mensurável das despesas da gestão administrativa realizadas pela PREVICAT, por meio de indicadores de gestão administrativa, os quais deverão ser definidos pela Diretoria Executiva e caberá ao Conselho Deliberativo propor as metas para os respectivos indicadores de gestão, de modo a permitir uma melhor avaliação dos gastos realizados pela Entidade, e que serão acompanhados pelo Conselho Fiscal.

Artigo 25º Os indicadores de gestão para acompanhamento e controle das despesas administrativas da PREVICAT serão, no mínimo, os indicadores abaixo:

I - a taxa de administração, em relação:

- a) ao total de participantes e assistidos; e
- b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

II - a taxa de carregamento, em relação:

- a) ao total de participantes e assistidos; e
- b) às contribuições dos participantes e assistidos e dos patrocinadores e instituidores ou aos benefícios dos assistidos;

III - as despesas da gestão administrativa em relação:

- a) ao total de participantes e assistidos;
- b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados;
- c) ao ativo total;

- d) ao fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário;
 - e) às receitas da gestão administrativa; e
 - f) ao valor estabelecido para o exercício;
- IV - as despesas com pessoal, em relação:
- a) às receitas da gestão administrativa; e
 - b) às despesas da gestão administrativa totais;
- V - a evolução dos Fundos Administrativos; e
- VI - a observância ao limite de que trata o **Artigo 20º** deste Regulamento, se aplicável.

CAPÍTULO XV

DOS CRITÉRIOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS

Artigo 26º Os critérios quantitativos e qualitativos que nortearão as despesas da gestão administrativa deverão atender os ditames deste Regulamento e as metas para os indicadores de gestão serão propostos pela Diretoria Executiva e aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 27º Os critérios quantitativos e qualitativos para avaliação das despesas da gestão administrativa devem considerar, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I. os recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados;
- II. as contribuições e os benefícios concedidos;
- III. a quantidade e a modalidade dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados;
- IV. o número de participantes ativos, autopatrocinados, BPD's e assistidos;
- V. a utilização dos fundos administrativos;
- VI. as fontes de custeio administrativo; e
- VII. a forma de gestão dos investimentos.

CAPÍTULO XVI

DA TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS

Artigo 28º Na transferência de administração de plano de benefícios de caráter previdenciário para outra Entidade de previdência complementar, o fundo administrativo dos planos de

benefícios de caráter previdenciário registrado nas demonstrações contábeis do respectivo plano de benefício de caráter previdenciário, poderá ser transferido desde que observada a legislação.

§1º As despesas que, por serem inerentes à operação, couberem ao patrocinador em transferência, poderão ser por ele pagas diretamente ou serem adiantadas pela PREVICAT para posterior reembolso.

§2º As demais regras referentes à operação deverão observar o respectivo Termo de Transferência de Gerenciamento.

CAPÍTULO XVII

DA RETIRADA DE PATROCINADOR

Artigo 29º Os Patrocinadores respondem, com relação ao respectivo plano de benefícios de caráter previdenciário, solidariamente pelas obrigações contraídas pela PREVICAT com seus participantes, assistidos e beneficiários.

Artigo 30º A retirada de patrocínio somente poderá ocorrer após prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador e desde que os patrocinadores fiquem obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a PREVICAT, relativamente aos participantes, assistidos/beneficiários e obrigações legais, até a data da retirada.

Artigo 31º Além do cumprimento das obrigações previdenciais assumidas para com os participantes do plano de benefícios de caráter previdenciário, o patrocinador que retirar o patrocínio deverá aportar os recursos necessários à administração do plano de benefícios de caráter previdenciário até o seu encerramento. Desta forma, ao se concretizar a retirada de patrocínio, será realizado cálculo com bases atuariais, por profissional habilitado, do valor necessário ao cumprimento das obrigações administrativas do plano de benefícios.

Parágrafo Único: O cálculo atuarial do valor necessário ao cumprimento das obrigações administrativas do plano de benefícios deverá integrar o processo de retirada.

CAPÍTULO XVIII

DA ADEÇÃO DE NOVO PATROCINADOR A UM PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO JÁ ADMINISTRADO PELA PREVICAT

Artigo 32º Será admitido o ingresso de novos patrocinadores e respectivos participantes/assistidos, a qualquer plano de benefícios de caráter previdenciário já administrados pela PREVICAT, sendo que neste caso, se previsto no plano de custeio, o patrocinador deverá dotar, juntamente com os recursos previdenciais, o fundo administrativo, calculado atuarialmente, para a massa de participantes / assistidos que passará a integrar o plano de benefícios.

Artigo 33º Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo será elaborado um termo (documento) onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a operação.

CAPÍTULO XIX

DA INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA ADMINISTRAÇÃO DA PREVICAT

Artigo 34º Sempre que a PREVICAT passar a administrar novos planos de benefícios de caráter previdenciário, sejam eles criados pela própria Entidade ou recebidos em transferência de outra entidade de previdência complementar deverá ser elaborado plano de custeio administrativo para cobertura de seus gastos específicos.

Parágrafo Único: O plano de custeio administrativo previsto neste artigo será apurado atuarialmente, de modo a adequá-lo às suas necessidades, considerando-se no caso de planos de benefícios recebidos em transferência, o seu respectivo ingresso de recursos administrativos.

Artigo 35º No caso de a PREVICAT receber uma massa fechada de participantes e assistidos, o respectivo patrocinador deverá realizar o aporte de recursos para compor o fundo administrativo do plano de benefícios de caráter previdenciário, necessário à administração desta massa, calculado atuarialmente, no momento do repasse dos recursos para a cobertura das reservas matemáticas desse mesmo grupo.

Artigo 36º Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo será elaborado um termo (documento) onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a operação.

CAPÍTULO XX

DA CISÃO DE UM PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO ADMINISTRADO PELA PREVICAT

Artigo 37º Na cisão de um ou mais planos de benefícios de caráter previdenciário geridos pela PREVICAT, os recursos administrativos contabilizados em nome do plano de benefícios de caráter previdenciário antecessor no PGA poderão ser distribuídos aos planos de benefícios de caráter previdenciário sucessores.

§1º - Na hipótese de transferência de administração ou de retirada de patrocínio após cisão prevalecerão às regras de transferência de administração de planos de benefícios de caráter previdenciário ou de retirada de patrocínio estabelecidas neste regulamento, conforme o caso.

§2º - Na hipótese de cisão do PGA para criação de nova entidade fechada de previdência complementar prevalecerão as regras de transferência de administração de planos de benefícios de caráter previdenciário estabelecidas neste regulamento.

§3º - Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo será elaborado um termo (documento) onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a operação.

CAPÍTULO XXI

DA EXTINÇÃO DA ENTIDADE

Artigo 38º Na hipótese de extinção da PREVICAT em decorrência de extinção do plano de benefícios de caráter previdenciário por ela geridos os recursos residuais administrativos, após o pagamento de todas as obrigações da Entidade e ainda deduzido os valores suficientes para a sua total liquidação como pessoa jurídica, serão devolvidos aos planos de benefícios de caráter previdenciário e comporão o patrimônio a ser destinado aos participantes e assistidos vinculados aos planos de benefícios de caráter previdenciário na data do encerramento, devidamente aprovados pelo Conselho Deliberativo.

§1º - Caso haja insuficiência de recursos no PGA para pagamento das obrigações da PREVICAT, deverão ser aportados pelos patrocinadores do plano de benefícios de caráter previdenciário de forma proporcional ao seu respectivo patrimônio.

§2º - Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo será elaborado um termo (documento) onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a operação.

CAPÍTULO XXII

DA EXTINÇÃO DE UM PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO ADMINISTRADO PELA PREVICAT

Artigo 39º Na extinção de plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pela PREVICAT decorrente da liquidação de todos os compromissos previdenciais em relação aos seus participantes, assistidos e beneficiários, os recursos que porventura remanescerem no PGA sob a titularidade do referido plano de benefícios de caráter previdenciário serão devolvidos aos seus patrocinadores e participantes/assistidos, após o pagamento de todas as obrigações administrativas relativas ao mesmo

§1º - No caso de insuficiência de recursos no PGA para a cobertura das despesas da gestão administrativa do plano de benefícios de caráter previdenciário até a sua extinção, deverá ser elaborado um plano de custeio específico com tal finalidade.

§2º - Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo será elaborado um termo (documento) onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a operação.

CAPÍTULO XXIII

DA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO

Artigo 40º Em caso de extinção de plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pela PREVICAT, decorrente de migração de seus participantes para outro plano de benefícios de caráter previdenciário também administrado pela Entidade, caracterizando-se como operações de Fusão ou Incorporação, os fundos administrativos dos planos de benefícios de caráter previdenciário nominados aos planos de benefícios de caráter previdenciário serão igualmente transferidos de titularidade no PGA, após o cumprimento de todas as obrigações administrativas do plano de benefícios de caráter previdenciário extinto.

Parágrafo Único: Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo será elaborado um termo (documento) onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a operação.

CAPÍTULO XXIV

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - PGA

Artigo 41º A PREVICAT manterá mecanismos adequados de controle e transparência quanto à gestão administrativa, observando-se, para tanto, as seguintes diretrizes:

- I – manter atualizado o controle dos valores destinados aos fundos administrativos, bem como dos valores por eles utilizados, assegurando a rastreabilidade e a correta aplicação dos recursos;
- II – manter controles internos robustos e eficazes sobre as fontes de custeio e as despesas da gestão administrativa, de forma a garantir conformidade com a legislação e a sustentabilidade da gestão;
- III – prestar informações periódicas ao Conselho Fiscal, no mínimo semestralmente, de modo a assegurar a efetiva supervisão e acompanhamento do equilíbrio administrativo.

Artigo 42º Compete ao Conselho Deliberativo da PREVICAT, no âmbito da gestão administrativa:

- I – aprovar o Regulamento do Plano de Gestão Administrativa;
- II – aprovar o orçamento anual e, quando aplicável, o orçamento plurianual da gestão administrativa;
- III – aprovar a constituição do fundo administrativo compartilhado, bem como os recursos a serem a ele destinados e os respectivos percentuais, observados os limites e condições previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Artigo 43º Compete ao Conselho Fiscal da PREVICAT, no âmbito da gestão administrativa:

I – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, os critérios quantitativos e qualitativos, bem como os indicadores de gestão, registrando o resultado desse acompanhamento no relatório semestral de controle interno; e

II – manifestar-se sobre o cumprimento deste Regulamento, e das instruções expedidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, por ocasião da elaboração do relatório semestral de controle interno.

CAPÍTULO XXV

DA DISPONIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES

Artigo 44º A PREVICAT deve incluir no Relatório Anual de Informações a análise comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios:

I - do Plano de Gestão Administrativa;

II - do Fundo Administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

III - do Fundo Administrativo compartilhado, se houver;

IV - das receitas da gestão administrativa, especificando as receitas diretas da gestão administrativa, se houver;

V - das despesas da gestão administrativa, especificando as destinadas às operações de fomento e inovação;

VI - dos indicadores de gestão para acompanhamento, comparação e controle.

Artigo 45º A PREVICAT deve disponibilizar em seu sítio eletrônico na internet:

I - o regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA;

II - o orçamento anual e, quando exigido, o orçamento plurianual; e

III - as informações detalhadas sobre as receitas e despesas da gestão administrativa realizadas nos últimos três exercícios.

CAPÍTULO XXVI
DA APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

Artigo 46º Compete exclusivamente ao Conselho Deliberativo da PREVICAT aprovar ou alterar este regulamento, sendo que as alterações não poderão, em nenhum caso, contrariar os objetivos estabelecidos no Estatuto e no Regulamento do plano de benefícios de benefícios de caráter previdenciário administrado pela Entidade.

CAPÍTULO XXVII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 47º Os casos omissos deverão ser tratados e disciplinados pelo Conselho Deliberativo da PREVICAT.

Artigo 48º Este regulamento foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVICAT e entrará em vigor a partir de 01/01/2026.